



PROCESSO TCE-PE Nº 17100124-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO o repasse a maior dos duodécimos à Câmara Municipal, em descumprimento ao menor limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante todo o exercício de 2016, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itapissuma extrapolou o referido limite desde o exercício de 2013, nos termos do Acórdão T. C. nº 1644/15 (Processo T C nº 1502090-3);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 58.164,94;

CONSIDERANDO que não houve reconhecimento, na contabilidade municipal, das contribuições devidas ao RGPS no montante de R\$ 58.164,94;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 648.384,64;



CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 29.467,53;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.437.016,40;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial, visto a existência de um déficit atuarial de R\$ -199.916.667,39;

CONSIDERANDO que as contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente, sendo registrado um saldo a pagar no final do exercício de R\$ 8.990.891,77;

CONSIDERANDO que, embora no exercício o ente tenha cumprido o termo de parcelamento de débito junto ao RPPS nº 123/2016 – Anexo II-C (p. 3 documento 35), verifica-se que há um saldo da dívida de R\$ 2.970.807,88 e que não foi registrado no Demonstrativo de Dívida Fundada;

CONSIDERANDO a reiterada realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de restos a pagar não processados com recursos vinculados sem haver disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2016

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Repasse integral e tempestivamente os duodécimos à Câmara Municipal;
2. Repasse integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a formação de passivos futuros e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto de segurados;
3. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
4. Realize os devidos registros das dívidas previdenciárias parceladas, evidenciando a movimentação no exercício financeiro (inscrições, baixas e cancelamentos) no Demonstrativo da Dívida Fundada;
5. Adote medidas para adequar os gastos com pessoal aos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Organize a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro;
7. Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
8. Obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP E MCASP);
9. Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;
10. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos

Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a440ef0c-67b1-4146-9264-a040fa706e99

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTOS